

PARECER N.º 12/PP/2017-P

CONCLUSÕES

A advogada que foi nomeada como defensora oficiosa ao arguido, que consegue, em sede de instrução que o mesmo não seja pronunciado, pode ser constituída advogada daquele que foi arguido, no mesmo processo, mas para o defender agora, na qualidade de ofendido.

Tal constituição de mandato não viola o disposto no art.º 43.º, n.º 2 da Lei do Apoio Judiciário – Lei 34/2004.

I - Por comunicação escrita, datada de 1 de fevereiro de 2017, foi remetido ao Conselho Regional do Porto um pedido de parecer formulado pelo Juízo Criminal de (...)da Comarca de (...).

Na mesma questiona o tribunal a questão de saber se é possível que uma advogada que tenha desempenhado as funções de defensora oficiosa do arguido, pode no mesmo processo ser constituída como mandatária, pelo mesmo arguido, mas na qualidade de ofendido.

II. Este Conselho Regional tem competência para emitir parecer, atento o disposto no artigo 54.º, n.º1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado por EOA).

III. Os factos:

A Dra. (...) foi nomeada defensora oficiosa ao arguido (...), no âmbito do processo (...).

Sucedo que, no âmbito deste processo, o sobredito arguido assumia também a posição de ofendido, em função da apensação de ações.

Requeru a Ilustre Defensora Oficiosa a abertura de instrução, pelo que tendo obtido provimento tal pedido, o sobredito arguido não foi pronunciado e, consequentemente, a Dra. (...) cessou funções no âmbito do processo, na qualidade de defensora oficiosa.

A mesma, ainda que sem poderes para tal, requereu a constituição de assistente do sobredito participante e formulou pedido de indemnização civil. Tendo o tribunal considerado que a nomeação como defensora oficiosa para o arguido não permitia poderes para tal, pelo que o sobredito demandante ratificou os atos praticados pela Senhora Dra. (...).

Em sede de instrução foi decidido não acusar o arguido, permanecendo o mesmo no processo única e exclusivamente na qualidade de ofendido.

Sucede que, pretende agora o sobredito ofendido constitui-la mandatária para o defender no referido processo.

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, única e exclusivamente ao disposto no art.º 43.º, n.º 2 da Lei do Apoio Judiciário – Lei 34/2004.

A sobredita norma prevê que “o defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido”.

A questão que se coloca é a de saber, se no caso, seria possível ou não que a defensora oficiosa nomeada para defender o arguido podia ser constituída mandatária do mesmo, no mesmo processo, mas noutra qualidade.

Parece-nos claro que a resposta terá de ser positiva. A norma prevê a impossibilidade do arguido constituir como seu mandatário, para o representar na mesma qualidade, o mesmo advogado.

O que não é o caso. Nesta situação a Dra. (...) representará o ofendido no processo.

Aliás, tal será até desejável, atento o facto da mesma ter deduzido o pedido de indemnização civil e ter um conhecimento profundo do processo.

Não se vislumbra, portanto, nenhum impedimento ou incompatibilidade no facto de assumir tal patrocínio.

IV - EM CONCLUSÃO

1. A advogada que foi nomeada como defensora oficiosa ao arguido, que consegue, em sede de instrução que o mesmo não seja pronunciado, pode ser constituída advogada daquele que foi arguido, no mesmo processo, mas para o defender agora, na qualidade de ofendido.

2. Tal constituição de mandato não viola o disposto no art.º 43.º, n.º 2 da Lei do Apoio Judiciário – Lei 34/2004.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 16 de fevereiro de 2017

O Relator,

Jorge Barros Mendes